



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal e os demais vereadores que subscrevem apresentam, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que “revoga e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município”, nos seguintes termos.

Justificativa

A presente medida visa adequar a Lei Orgânica do Município de Valinhos à atual redação do artigo 29, V e VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que dispõe:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (grifamos)

O projeto objetiva ainda a adequação ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal¹ no concernente à observância da regra da anterioridade da legislatura, tanto para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo quanto do Legislativo:

¹ Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Emb. Div. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.217.439- SP, atinente à Lei nº 5.616/2018 do Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, **deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes”*

Na mesma linha, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo², embasado em decisões do E Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Supremo Tribunal Federal, quanto ao instrumento normativo para fixação dos subsídios dos vereadores:

“(…) a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito. (grifo nosso)

De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V, da CF):

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998). (g.n.)

De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões:

- *O art. 29, VI, da CF é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno;*
- *A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.*

Essa questão foi enfrentada reiteradamente pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, declarando a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Na mesma toada há decisão do STF no RE nº 494.253 AgR .”

Neste sentido, as seguintes alterações são necessárias para, sobre este tema, adequar a Lei Orgânica à Constituição Federal e fornecer mais segurança jurídica aos Vereadores quando da aprovação de tais instrumentos normativos:

²Manual de Gestão Financeira de Prefeitas e Câmaras Municipais. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20Financeira%20de%20Pr%20feitas%20e%20C%C3%A2maras%20Municipais.pdf>>. Acesso em: 22/09/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:</p> <p>VII - fixar:</p> <p>a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;</p> <p>b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:</p> <p>VII – fixar, em cada legislatura para a subsequente:</p> <p>a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;</p> <p>b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 12. Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal</p> <p>Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão <u>fixados por lei específica</u>, de iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.</p>	<p>Art. 12. Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal</p> <p>Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por resolução.</p>

Ante o exposto, e certos da colaboração dos demais Vereadores, solicitamos aos nobres pares que compõem esta Egrégia Casa Legislativa a aprovação da propositura em **regime de urgência**.

Valinhos, 3 de outubro de 2023.

AUTORIA: Mesa Diretora 2023/2024, MARCELO YOSHIDA, GABRIEL BUENO, THIAGO SAMASSO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº

Revoga e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 2º, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 1º É alterado o inciso VII do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 9º [...]

VII – fixar, em cada legislatura para a subsequente:

- a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;
- b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal.”

Art. 2º É alterado parágrafo único do artigo 12 da Lei Orgânica do Município, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por resolução.”

Câmara Municipal de Valinhos,
aos